



## Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves para a compreensão dos limites da atuação judicial

Effectiveness and efficiency of the legal collaboration  
as keys to understanding the limits of the judge's role

Antonio Henrique Graciano Suxberger<sup>1</sup>

Dalbertom Caselato Junior<sup>2</sup>

### RESUMO

A colaboração premiada, meio de obtenção de prova para investigação de organizações criminosas, foi positivada na Lei nº 12.850 e tem atraído, desde sua positivação em 2013, toda sorte de discussões. Os mais importantes debates nesse tema dizem respeito aos limites da atuação judicial nas etapas de celebração da colaboração, sua homologação em juízo e, enfim, sua mensuração na sentença do colaborador. O artigo busca problematizar a compreensão das expressões “efetividade” e “eficácia”, tal como prescritas no texto legal que regulamenta a colaboração. Para tanto, propor-se-á uma interpretação que diferencie o que a colaboração premiada representa para a investigação e elucidação da organização

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito (Universidad Pablo de Olavide/Espanha), Professor (Uniceub/DF), Promotor de Justiça (MP/DF). E-mail: [antonio.suxberger@ceub.edu.br](mailto:antonio.suxberger@ceub.edu.br). CV: <http://attes.cnpq.br/9136957784681802>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1644-7301>. O presente artigo foi originalmente publicado na Revista de Estudos Criminais, publicação do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, com apoio do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, v. 18, n. 74, p. 221-240

<sup>2</sup> Graduado (Uniceuro/DF) e Mestrando em Direito (Uniceub/DF), Professor (ESPC/DF), Agente de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

criminosa como um todo e como deve ser avaliada a colaboração para determinar os benefícios possíveis de aplicação em favor do réu colaborador. O artigo vale-se de revisão da bibliografia específica já produzida sobre a Lei nº 12.850 e propõe que a eficácia seja categoria apreciada no próprio processo da colaboração premiada, ao passo que a efetividade seja categoria referente ao que a colaboração significou para a apuração dos fatos da organização criminosa de modo geral.

**Palavras-chave:** *Colaboração premiada; efetividade; eficácia; negócio jurídico processual; papel do juiz.*

## ABSTRACT

The legal collaboration, as a way of gathering evidence against criminal organizations, was positivized in the Federal Statute nº 12.850 and it has been demanded, since 2013, all sort of controversy. The most important debates are related to the limits of the judicial role during the stages of celebration, its formal homologation in the Court and, finally, its measurement in the collaborator's sentencing. This paper aims problematizing the comprehension of "effectiveness" and "efficiency" as categories prescribed in the federal Statute that regulates the legal collaboration. Therefore, it proposes an interpretation that differentiates what the legal collaboration means to the investigation and elucidation of criminal organizations and how legal collaboration should be evaluated to determine the extents of the benefits in favor of the defendant collaborator. Methodologically, the paper provides a literature review of the specific works produced on Federal Statute nº 12.850. It also sustains that efficiency should be a category evaluated in the collaborator's case, while effectiveness is a category referring to what the collaboration means to elucidate and gather evidence against the criminal organization in general.

**Keywords:** *Legal collaboration; effectiveness; efficiency; procedural agreement; role of the judge.*

## RESUMEN

La colaboración legal, como una forma de reunir evidencia contra organizaciones criminales, fue positivizada en el Estatuto Federal nº 12.850 y se ha exigido, desde 2013, todo tipo de controversia. Los debates más importantes están relacionados con los límites del papel judicial durante las etapas de celebración, su homologación formal en la Corte y, finalmente, su medición en la sentencia del colaborador. Este documento tiene como objetivo problematizar la comprensión

de la “efectividad” y la “eficiencia” como categorías prescritas en el Estatuto federal que regula la colaboración legal. Por lo tanto, propone una interpretación que diferencie lo que significa la colaboración legal para la investigación y el esclarecimiento de las organizaciones criminales y cómo debe evaluarse la colaboración legal para determinar la extensión de los beneficios a favor del colaborador acusado. Metodológicamente, el artículo proporciona una revisión bibliográfica de los trabajos específicos producidos en el Estatuto Federal n° 12.850. También sostiene que la eficiencia debe ser una categoría evaluada en el caso del colaborador, mientras que la efectividad es una categoría que se refiere a lo que significa la colaboración para dilucidar y reunir pruebas contra la organización criminal en general.

**Palabras clave:** *Colaboración legal; eficacia; eficiencia; acuerdo de procedimiento; papel del juez.*

## Introdução

O instituto da colaboração premiada, com essa nomenclatura, foi positivado no Direito brasileiro por meio da Lei n° 12.850, editada no ano de 2013. A referida lei fundou o marco legal de enfrentamento das organizações criminosas e, entre outras previsões, mencionou a colaboração premiada como meio de obtenção de prova na persecução penal dos crimes praticados por organizações criminosas.

Vale dizer que a temática da delação premiada, instituto por meio do qual um dos envolvidos na organização criminal apresenta-se para delatar os demais envolvidos na colaboração, com vistas à obtenção de favores legais, não é novidade na legislação brasileira. A própria confissão do acusado, ao autorizar o reconhecimento pelo julgador de uma atenuante no procedimento de aplicação da pena, é favor que estimula o acusado a trazer versão que colabora para a elucidação do fato criminoso pelas autoridades. A confissão já é trazida na legislação penal e processual penal desde suas versões originais até a conformação legislativa atualmente em vigor, respectivamente, no art. 65, inciso III, d, do Código Penal e nos arts. 197 a 200.

A previsão de prêmios ao delator, igualmente, já constava da Lei n° 9.807/1999 e, também, de outros diplomas legais, de que se serve a Lei de Drogas (Lei n° 11.343/2006). A Lei de 2013, contudo, dá conformação mais detalhada ao tema, enfrenta os temas que até então se encontravam em aberto e, justamente para

se afirmar como novo marco normativo do instituto da delação premiada (gênero da qual a colaboração premiada é espécie), deu ao instituto a nomenclatura então inédita de colaboração premiada. Certo é que a colaboração fundou um instituto não inédito, mas mais detalhado e com maior aptidão de aplicabilidade prática.

A colaboração premiada é o acordo processual por meio do qual o colaborador, envolvido em crimes atribuíveis a uma organização criminosa, apresenta-se perante o Ministério Público (ou ao Ministério Público e à autoridade policial) para, trazendo elementos probatórios para elucidação de fatos atribuíveis a outras pessoas vinculadas à organização criminosa, buscar benefícios penais na sanção que eventualmente lhe seja aplicada ou que já lhe tenha sido imposta por sentença condenatória. É o “ajuste sinalagmático entre informações prestadas pelo agente e os benefícios prestados pelo ente estatal, o que mitiga, em certa medida, alguns direitos fundamentais do cidadão”<sup>3</sup>. Vale destacar que a relevância da colaboração premiada se dá, a uma, por concretizar a proliferação de soluções negociais dentro do processo penal e, a duas, por materializar uma opção clara de política criminal dirigida à implementação de meios mais eficientes de enfrentamento das organizações criminosas<sup>4</sup>.

O papel do julgador, na colaboração premiada, tem sido objeto de preocupação generalizada na doutrina, com claros reflexos nas discussões nos Tribunais sobre o tema. Aliás, nesse sentido, reconhece-se que a distinção promovida pela Lei de 2013 entre os procedimentos de homologação da colaboração e de julgamento do colaborador veio em bora hora<sup>5</sup>. No entanto, ainda se vê uma severa confusão no que diz respeito às apreciações dirigidas à efetividade da colaboração premiada e a sua eficiência, com consequências que muitas vezes se projetam para outros relevantes temas do Direito Processual Penal.

O presente artigo problematiza justamente a distinção entre essas duas categorias. A hipótese aqui sustentada é de que o aclaramento dessas duas categorias permitirá a solução do que seja a adequada dimensão da atuação judicial

3 PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2019, p. 108.

4 AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 253-284, 2017, p. 257.

5 WEDY, Miguel Tedesco. A colaboração premiada entre o utilitarismo e a racionalidade de princípios. Revista Direito e Liberdade, v. 18, n. 3, p. 213-231, 2016, p. 222.

no acordo de colaboração premiada, por meio justamente do esclarecimento entre o que seja próprio da aferição a respeito da utilidade em celebrar, ou não, o acordo de colaboração, e, uma vez celebrado, como mensurar os benefícios aplicáveis ao colaborador. Sustenta-se que o esclarecimento dessas categorias da colaboração, eficácia e efetividade permitirá a solução da controvérsia sobre os limites da atuação do juiz nos acordos de colaboração premiada.

Para tanto, o artigo se vale da revisão da literatura específica sobre o tema, utilizando-se dos autores que comentaram a Lei nº 12.850 em geral e de artigos que problematizaram as categorias da colaboração premiada. Como pano de fundo, destaque-se, vale justificar a relevância desse debate justamente porque o tema se encontra na ordem do dia do Supremo Tribunal Federal, como se observa, entre outros feitos, no acalorado debate havido por ocasião do julgamento da Pet. 7074<sup>6</sup>, cujos reflexos com frequência são iterativamente discutidos pelos próprios integrantes da Corte a cada julgamento que debate os limites do papel do julgador na homologação das colaborações premiadas<sup>7</sup>.

Nesse sentido, na primeira seção do artigo, indicaremos o espaço normativo que veio a ser preenchido pela conformação da colaboração premiada pela Lei nº 12.850/2013. Trata-se de pergunta simples, mas que, conforme se verá, pavimentará com maior segurança a discussão sobre as categorias aplicáveis ao instituto. Na sequência, indicaremos o caminho procedimental da colaboração premiada, distinguindo as diferentes etapas a serem observadas tanto na persecução penal do colaborador quanto na dos demais chamados à responsabilização penal por aquele. Finalmente, abordaremos as distinções conceituais entre a eficácia e a efetividade da colaboração, não sem antes aclarar que colaboração premiada não guarda similitude conceitual com o instituto da plea bargain do Direito norte-americano. Nas considerações finais, indicaremos os rumos que esse esclarecimento conceitual pretendido pode indicar.

---

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), PET 7074-QO/DF, Tribunal Pleno.

7 O inteiro teor do acórdão, que possui 327 páginas de acaloradas discussões entre os componentes do Supremo Tribunal Federal, em lugar de pavimentar a construção de um consenso na Corte parece mais ter servido para deixar patente as profundas divergências entre os julgadores sobre a colaboração premiada em geral. A título ilustrativo, confira-se o julgamento do Inq 3994 ED-segundos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Inq 3994 ED-segundos/DF, 2ª Turma), quando o STF afirmou que as categorias de eficácia e efetividade da colaboração devem ser aferidas para autorizar juízo de admissibilidade da ação penal aforada contra delatado em colaboração. Como se vê, a discussão projeta-se para outros pontos da disciplina em geral da colaboração premiada.

# 1 O espaço normativo da colaboração: o que ela regula?

Se o instituto da colaboração premiada veio a ser melhor conformado e detalhado no plano legislativo pela Lei nº 12.850, a inovação legislativa deu-se no detalhamento do instituto ou no melhor esclarecimento de sua natureza jurídica?

A Lei nº 12.850, em seu art. 3º, inciso I, já explicita de saída em que consiste a colaboração premiada: é um meio de obtenção de prova. Significa dizer que a colaboração pouco vale por aquilo que o colaborador traz oralmente como declarações a respeito de fatos incriminadores de terceiros ou elucidativos da atuação de organização criminosa. Interessa mais por aquilo que ele indica, quais as linhas probatórias a trilhar, quais as provas e os meios de prova a serem alcançados a partir do que ele colabora, como conhecedor da estrutura interna da organização criminosa e do *modus operandi* de suas ações delituosas.

Como meio probatório, a confissão de um imputado, que traga elementos de incriminação de outros que com ele agiram, nada tem de novidade no nosso ordenamento. Aliás, a chamada de *corrêu* ou confissão delatária é fenômeno processual que existe com frequência quando um acusado confessa crime praticado em concurso de pessoas<sup>8</sup>. Na colaboração, a situação muda de figura: interessa mais o que o colaborador aponta, indica, orienta, do que efetivamente aquilo que ele simplesmente declara.

Tal assertiva faz-se necessária para se compreender, afinal, a que se presta um diploma legislativo que minudencie a colaboração premiada. Interessa a conformação legislativa da disciplina probatória da colaboração ou, de modo mais relevante, a previsão legal de favores ao colaborador?

Como meio de obtenção de prova que é, a colaboração premiada não inova no ordenamento pátrio. Isso porque a formalização das declarações do colaborador, a atenção com o registro – especialmente por meio audiovisual, como mencionam Borri e Soares<sup>9</sup> –, a disponibilização dos meios de prova já formalizados à defesa, enfim, são procedimentos facilmente extraíveis das cláusulas do contraditório e da ampla defesa. No entanto, é a concessão de benefícios legais ao colaborador premiado o espaço de conformação normativa por excelência da Lei nº 12.850.

---

8 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 305.

9 A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 167-187, 2017.

É dizer: o principal papel do diploma legislativo que positiva a colaboração premiada no Direito brasileiro é a previsão dos benefícios legais ao acusado que se presta a colaborar com a persecução penal. Caso contrário, faria ele jus apenas e tão somente à atenuante prevista para a confissão. A Lei de 2013, ao detalhar os procedimentos da colaboração premiada, deu destacada relevância e volume aos benefícios do colaborador: desde a redução (substancial) da pena à concessão de regime de cumprimento da pena, em princípio, incompatível com o quantum da condenação, entre outros benefícios legais<sup>10</sup>.

É precisa a lição de Vinícius Vasconcellos quando destaca que o modelo de justiça negociada ou consensual – de que a colaboração premiada é espécie – se pauta pelo incentivo à participação dos atores processuais, na busca de uma convergência de vontades<sup>11</sup>. A colaboração insere-se no Direito Penal premial, nomenclatura utilizada para destacar as normas premiaias, isto é, aquelas ligadas à ideia de concessão de um benefício previsto em lei para aquele que cometeu o delito. No caso da colaboração, tem-se a figura de um arrependimento processual, dado que o colaborador premiado se coloca à disposição para colaborar com a repressão penal<sup>12</sup>. Assim, mais do que delinear com precisão os pressupostos e requisitos do acordo de colaboração premiada, a previsão legislativa de 2013 veio ao lume para especificar as condições do acordo, nas quais se incluem os benefícios a serem auferidos pelo investigado ou acusado que entende por bem em colaborar com a persecução penal da organização criminosa.

De resto, as previsões legais da colaboração premiada versam, de modo mais detalhado, mas não exatamente inédito, sobre o que esperar da atuação processual dos atores que materializam a persecução penal. Por se cuidar de acordo jurídico-penal, com consequências processuais e penais, parece evidente a necessidade de que esse acordo observe um procedimento inicial de averiguação da sua regularidade e de seu pretendido conteúdo, para só então, ao final, permitir ao juiz, titular último da aplicação da pena em nossa legislação, a mensuração da

---

10 Além dos favores legais dirigidos aos status jurídico-penal do colaborador, que tocam à pena que lhe é imposta e sua forma de cumprimento, o legislador previu uma série de direitos assegurados a ele, especificamente descritos no art. 5º da Lei nº 12.850.

11 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negociada. Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 56.

12 PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada Legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 47.

sanção a ser aplicada ao colaborador em caso de condenação. Vejamos, pois, quais as etapas desse caminho da colaboração premiada.

## 2 O iter da colaboração premiada

A exata compreensão da colaboração premiada passa pela distinção entre, de um lado, os benefícios que ela autoriza ao colaborador e, de outro lado, a medida desses benefícios. Uma das contribuições mais relevantes trazidas pela Lei nº 12.850 ao instituto da delação premiada (ou colaboração premiada, de modo mais particular e em prestígio à nomenclatura da legislação de 2013) refere-se ao detalhamento do procedimento da colaboração premiada.

Em verdade, o detalhamento do procedimento da colaboração premiada deixa em destaque o caráter geral do procedimento como legitimador da ação estatal e de concreção de direito fundamental. De modo mais específico, o procedimento da colaboração premiada “agrega na preservação de garantias e interesses conflitantes envolvidos no tema, e qualifica o controle quanto à observância de formalidades legais que se destinam a conferir, em última análise, proteção aos acusados, por configurar critérios de lisura do juízo”<sup>13</sup>.

Vicente Greco Filho destaca que a colaboração e os seus efeitos não são, geral e automaticamente, os benefícios previstos em lei, quais sejam, o perdão judicial ou a redução da pena. Os benefícios a serem auferidos pelo colaborador dependerão da avaliação das circunstâncias descritas no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.850: a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia da colaboração. “As mesmas circunstâncias serão levadas em conta pelo juiz ao dosar o benefício, o que ocorrerá na sentença de mérito”<sup>14</sup>.

Didaticamente, é possível visualizar a colaboração premiada e o seu iter procedimental em três etapas.

A primeira etapa refere-se à negociação e à formalização do acordo. Essa negociação envolve a autoridade policial e o Ministério Público ou apenas a autoridade policial ou apenas o Ministério Público. A presença do advogado do investigado ou acusado que pretenda figurar como colaborador é inafastável em

---

<sup>13</sup>Ibi d., p. 130-132.

<sup>14</sup> GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 40.

todas as etapas da negociação. Alcança-se, então, a lavratura de um termo que reúne as avenças desse acordo, mas sem a indicação expressa e minudenciada da quantidade de benefício a ser concedido. É esse acordo que “desencadeia as demais fases e a aplicação ao colaborador das medidas previstas no art. 5º se o acordo for homologado pelo juiz”<sup>15</sup>. Essa primeira fase não inclui a participação judicial; ao contrário, ao juiz não é dado participar dessas tratativas, sob pena de comprometimento de sua imparcialidade nas etapas sucessivas do negócio jurídico processual. A primeira etapa culmina com a formalização do termo de acordo, que trará: o relato da colaboração e os seus possíveis resultados; as condições da proposta formulada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial; a declaração de aceitação dos termos do colaborador, sempre assistido por seu patrono; a assinatura de todos os envolvidos (Ministério Público, colaborador e seu defensor ou Delegado de Polícia, colaborador e seu defensor); as eventuais medidas de proteção ao colaborador e aos seus familiares, conforme o caso.

A segunda etapa refere-se ao juízo de homologação do acordo de colaboração premiada. O juiz da causa, então, afere a regularidade do acordo, a legalidade de seu conteúdo e a voluntariedade do colaborador. Para aferir esses requisitos da homologação, o juiz inclusive poderá designar audiência especificamente para esse fim. A decisão homologatória, é importante destacar, guarda caráter interlocutório e não assegura, por si só, a incidência dos benefícios da colaboração. Em verdade, a homologação judicial confere ao colaborador essa qualidade formalmente reconhecida. Até a homologação, cuida-se de investigado ou acusado que se encontra em tratativas com a Polícia ou com o Ministério Público para a celebração de um acordo jurídico-processual; após a homologação, aquele investigado ou acusado assume a qualidade de colaborador, inclusive com consequências procedimentais nos processos e nas investigações em que figurar como declarante, nos quais ele será ouvido como meio de prova da acusação, e não mais em regime de interrogatório, onde vigora o direito ao silêncio e o *nemo tenetur se detegere*.

A terceira etapa da colaboração refere-se ao momento da sentença do processo-crime a que responde o colaborador. Trata-se do momento em que o julgador aferirá a aplicação do instituto, concedendo-lhe os benefícios da colaboração e, por conseguinte, fazendo a gradação dessas benesses legais.

---

15 Ibid.

Compreendidas as etapas ou o caminho procedimental da colaboração premiada, podemos abordar, agora de modo mais preciso, a distinção entre as categorias de eficácia e efetividade da colaboração. Veremos, na sequência, como a falta de clareza conceitual sobre essas duas categorias influencia diretamente na discussão sobre os limites da atuação judicial na apreciação da colaboração premiada.

### 3 Efetividade e eficácia da colaboração

De início, há um juízo sobre o que pode ser útil ao colaborador quando ele celebra o acordo de colaboração premiada. A colaboração, como já destacado, não resolve o processo do colaborador premiado; ela se dirige a todos os fatos que tocam a organização criminosa (e as ações promovidas pela organização) por ele delatada. Nesse particular, embora essa problemática não seja objeto do presente artigo, é importante salientar a distinção substancial entre a colaboração premiada e a barganha que ocorre no Direito estadunidense (o chamado *plea bargain*)<sup>16</sup>.

Em decorrência do aumento do número de casos levados a um Tribunal, o uso generalizado do *plea bargain* no Direito estadunidense evoluiu por razões essencialmente práticas. O seu uso, desde que utilizado nas circunstâncias adequadas, liberta o órgão de acusação e a judicatura dos inúmeros recursos

---

<sup>16</sup>Há diversos trabalhos que confundem o instituto da colaboração premiada com a *plea bargain* do Direito norte-americano. Nesse sentido, Víctor Rodríguez chega a afirmar categoricamente que toda ferramenta de delação é adoção no Brasil de *plea bargain* (RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Delação premiada: limites éticos ao Estado*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 143). Já Lima e Mouzinho chegam a afirmar que a colaboração premiada “encerra” do processo colaborador, tal como ocorre na barganha estadunidense (LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. *Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas*. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2016, p. 515). Há casos de confusão entre o que seja a *plea bargain* e a afirmação de acordo processual. É o caso de Renato Matos Filho, quando enxerga no acordo da colaboração hipótese de barganha (MATOS FILHO, Renato de Souza. *Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no Processo Penal*. *Revista de Ciências do Estado*, v. 2, n. 2, 2017, p. 413), entretanto, como já destacado, o que marca a *plea bargain* não é a presença de acordo, mas sim o *nontrial*, isto é, a não realização de procedimento probatório em juízo, pois do acordo advém sentença condenatória. Isso não ocorre na colaboração premiada positivada no Brasil. O equívoco entre os dois institutos também se encontra entre aqueles que abordam a evolução histórica da delação, a exemplo de Almeida e Filho, que enxergam na colaboração projeção da barganha norte-americana, embora não distingam que a colaboração não prescinde do processo-crime contra o colaborador (ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de. *A evolução da colaboração premiada na Legislação Nacional e no Direito Comparado*. *Vertentes do Direito*, v. 4, n. 1, p. 22-41, 2017).

processuais legais, para focarem, então, em matérias mais importantes que efetivamente careçam de análise detida em processo marcado pelo confronto probatório. O plea bargain pode beneficiar os arguidos, mitigando condenações mais duras e permitindo um certo grau de indulgência inalcançável de outro modo. O juiz atua como guardião que decide não apenas se o arguido deve ser autorizado a abdicar ao direito de julgamento, mas também se a sua admissão de culpa deve ser aceita. O fato de o plea bargain ter um espaço central no processo penal norte-americano não o imuniza de críticas que tenham por objeto promover alterações em sua prática<sup>17</sup>.

De comum entre o plea bargain e a colaboração premiada, há a celebração de acordo penal em ambas as situações. No entanto, as diferenças não poderiam ser mais abissais. Com efeito, na plea bargain, acusação e defesa alcançam um acordo no qual o acusado ou reconhece sua própria culpa e, por conseguinte, o acolhimento da pretensão acusatória (a chamada plea of guilty ou guilty plea), ou formalmente afirma que não deseja controverter em juízo a acusação que pesa contra si (o chamado nolo contendere). Em ambos os casos que se referem à plea bargain, o acusado apresenta-se ao juízo nesse acordo com a acusação e dali sai condenado<sup>18</sup>. A distinção, é bom frisar, refere-se apenas ao fato de que, na guilty plea, a assunção da culpa pelo acusado pode igualmente se projetar para a esfera cível, ao passo que o nolo contendere presta-se unicamente à condenação do acusado (conviction) na esfera criminal. Afinal, o plea bargain é, na precisa definição de Lagbein, um procedimento de nontrial<sup>19-20</sup>.

17 RAPOZA, Hon Phillip. A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra. Revista Julgar, n. 19, p. 207-229, 2013, p. 206.

18 ZACHARIAS, Fred C. Justice in Plea Bargaining. William and Mary Law Review, v. 39, p. 1121-1189, 1998, p. 1135-1148.

19 LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargaining. Law & Society Review, v. 13, n. 2, p. 261-272, 1979, p. 261.

20 O Governo Federal, por seu Ministério de Justiça e Segurança Pública, anunciou, em fevereiro de 2019, um conjunto de medidas legislativas que nominou como “anteprojeto de lei anticrime” (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime. Sítio Eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias, 6 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68/view>>. Acesso em: 7 fev. 2019). Nesse conjunto, encontra-se proposta de inserção do art. 395-A no Código de Processo Penal. Segundo a redação pretendida, acusação e defesa – após o recebimento da ação penal e instauração do processo-crime, por conseguinte –, mediante acordo, poderão requerer “mediante acordo penal a aplicação imediata das penas”. A proposta, a ser debatida no Congresso Nacional, estabelecerá no direito interno a figura do plea agreement (acordo de culpa), que igualmente não guarda exata conformação com o plea bargain, dado que

A própria expressão *nontrial* pode ensejar alguma confusão. É que a palavra *trial* não pode ser traduzida para o Direito brasileiro como processo sem que grande parte de seu sentido se perca caso assim se proceda. O processo é categoria mais ampla que contém, em si, o *trial*. É dizer: entre as distintas possibilidades de processo, o *trial*, que se refere ao procedimento de confronto da prova para só depois disso se alcançar uma sentença (condenatória ou absolutória), é apenas uma delas. Já o *plea bargain*, muitíssimo informada pela eficiência e justificada no Direito estadunidense como “um componente essencial à administração da justiça”<sup>21</sup>, é modalidade de solução do processo que não observa o confronto da prova em juízo. As partes negociam acordo, submetem-no ao juízo e disso decorre a condenação do acusado.

Essa incursão nas expressões colhidas do direito comparado, para mencionar fenômenos que guardam alguma marca de semelhança em seu conteúdo negocial, remete à advertência precisa de Johanna Rinceanu, segundo a qual a afirmação da língua inglesa como língua comum do direito penal comparado manifesta-se tanto em nível científico quanto em âmbitos institucionais<sup>22</sup>. No entanto, a circulação de modelos jurídicos não surge como resultado de uma recepção unilateral do direito alheio (“transplante”). Em rigor, a tentativa de tradução guarda muito mais proximidade com um fenômeno que não guarda linearidade.

Feita essa digressão, é forçoso reconhecer que a barganha do Direito norteamericano tem pouco que ver com a colaboração premiada. Em comum: ambos os institutos são acordos processuais. No entanto, diferem-se no essencial: a barganha estadunidense implica um processo que é concluído (sentença condenatória) tão somente com a homologação do acordo em juízo. A colaboração premiada tem crivo judicial para sua homologação e é aferida, para dosar o benefício pretendido, no momento da sentença dos fatos imputados ao colaborador.

Na colaboração, o acusado, decerto, confessa a prática dos fatos investigados contra si (ou já denunciados, se a colaboração ocorre no curso do processo-crime

---

o acordo só é realizado e apresentado depois do juízo de admissibilidade da ação penal e instauração do processo-crime. O *plea bargain* antecede essa instauração do processo-crime, até mesmo porque nela pode se ajustar o próprio conteúdo da peça acusatória ao que acordado com o imputado.

21 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States of America (SCOTUS). *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257, p. 260.

22 RINCEANU, Johanna. A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal. *Revista de Estudos Criminais*, v. 17, n. 69, p. 7-20, 2018, p. 16.

a que responde), mas o acordo não conduz automaticamente à condenação do colaborador. Ainda se exige o processo com confronto probatório e, ao fim, sentença a respeito desse acervo. É dizer, ainda que o acusado (colaborador) se apresente como culpado, essa confissão não importaria a obliteração do confronto da prova, da apreciação de validade das provas angariadas e, ao fim, o livre convencimento motivado do julgador, que poderá condenar ou absolver esse colaborador.

É importante dizer que nenhum dos acordos processuais previstos atualmente na legislação brasileira alcança o efeito do plea bargain, pois se mostra inviável a apresentação de acordo que redunde na condenação do acusado sem audiência, no confronto probatório e na sentença motivada em acervo probatório. Quando muito, os acordos penais previstos na legislação brasileira podem resultar no afastamento da ação penal – o que ocorre na transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 e no acordo de não persecução penal previsto no art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017<sup>23</sup> –, mas não redundam, como ocorre no Direito estadunidense, na condenação do acusado sem instrução probatória em juízo.

Esse esclarecimento se mostra útil justamente para pavimentar a distinção entre a apreciação de efetividade do acordo de colaboração e da sua eficácia. São juízos diferentes, realizados em momentos distintos e cujas titularidades de apreciação igualmente se mostram insuscetíveis de confusão.

O caput do art. 4º da Lei nº 12.850 bem esclarece que a colaboração deve ser efetiva e voluntária, para alcançar os resultados ali listados nos incisos que se seguem. É o juízo a respeito dos pontos descritos – disjuntivos, vale dizer – nos incisos que informarão o interesse na celebração do acordo de colaboração premiada: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. É dizer: são esses os critérios de aferição da

---

23 BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Texto compilado.

efetividade da colaboração que nortearão justamente a decisão de celebrar, ou não, o acordo.

A efetividade do acordo, decerto, reclama apreciação que vai além do caso judicializado. A sua avaliação reclama apreciação de todo o acerto probatório já recolhido sobre a atuação da organização criminosa. Aliás, a leitura da efetividade, em rigor, refere-se ao conhecimento das linhas investigativas dos fatos noticiados e imputados à organização. Por essa razão, embora essa apreciação seja considerada pelo juízo quando instado a homologar o acordo de colaboração, a consideração do que seja a efetividade do acordo pertence efetivamente a quem celebra o acordo com o colaborador. De modo mais particular, a quem sustentará o acordo em juízo e promoverá justamente as medidas processuais necessárias à responsabilização dos integrantes da organização criminosa e medidas que acompanham a formalização da resposta penal: o Ministério Público.

A título ilustrativo, pode-se tomar como exemplo a questão já bem resolvida na doutrina processual penal acerca do destinatário da investigação preliminar<sup>24</sup>. Embora o juiz seja o destinatário mediato da investigação, pois a ele toca apreciar eventuais medidas invasivas a serem realizadas no curso da investigação, bem assim aferir a admissibilidade da ação penal (ou a homologação da promoção de arquivamento da investigação em juízo, se o caso), o destinatário imediato da investigação preliminar é o Ministério Público. A titularidade das condições e dos pressupostos para o exercício da ação penal é do Ministério Público, ainda que em um segundo momento isso observe o crivo judicial.

Tal procedimento igualmente se dá com a apreciação da efetividade da colaboração premiada. O destinatário desse juízo de efetividade é o Ministério Público, que disporá da compreensão do todo atinente às linhas investigativas e à situação processual dos casos que versam sobre a organização criminosa. Mas, de modo mediato, secundário, portanto, essa análise igualmente caberá ao juízo penal, quando justamente atentar para os requisitos necessários à homologação da colaboração premiada (“regularidade, legalidade e voluntariedade”, nos termos do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850).

A efetividade da colaboração premiada assume, assim, um viés de apreciação que se dirige à “concreta efetividade persecutória”, para que se compreenda a importância de que às declarações do colaborador se somem efeitos concretos no

---

24 LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 177.

âmbito da persecução penal, de modo que esses resultados positivos exigidos pelo legislador sejam de consistência e magnitude na apuração dos fatos<sup>25</sup>. Justamente por isso, embora se possa aferir da própria concepção de efetividade da colaboração premiada que o colaborador deve auxiliar as autoridades de forma permanente, “colocando-se integralmente à sua disposição para elucidação dos fatos, devendo comparecer sempre que solicitado, e acompanhar diligências se necessário”<sup>26</sup>, tanto melhor que essa disponibilidade conste expressamente dos termos do acordo.

Já a apreciação da eficácia do acordo tem por premissa que o acordo já existe e, particularmente, que já foi submetido à homologação judicial. Só pode ser eficaz aquilo que já existe e é válido. A eficácia do acordo, nos termos da redação legal que não trouxe expressões inúteis, refere-se ao momento de concessão dos benefícios ao colaborador. Trata-se, pois, do momento da sentença a ser proferida na solução das acusações a ele imputadas. Na redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.850, vê-se justamente assim: “A concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

O § 11 do art. 4º da Lei distingue esses momentos de cognição judicial: uma cognição horizontal (no momento da homologação do acordo) e uma cognição vertical (no momento de sentenciar o colaborador). Fabiano Silveira sublinha que a culpabilidade dos réus deve ser aferida ao final do processo, corroborando ou infirmo os relatos trazidos no acordo de colaboração – e isso pouco tem a ver com o momento decisório da homologação. De modo mais claro, essa lição escancara “[...] o fato de que o acordo de colaboração premiada não encurta os caminhos nem suprime etapas do processo penal, ao contrário da imagem difundida no senso comum”<sup>27</sup>.

Realmente, a titularidade da aferição da eficácia do acordo de colaboração premiada, justamente pelo seu momento e pela vinculação ao fato imputado ao colaborador, pertence ao juiz. Quando se fala da eficácia, não se demanda a apreciação do todo atinente às múltiplas investigações e desdobramentos das persecuções em desfavor da organização criminosa. Trata-se da apreciação dirigida

---

25 PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada: legitimidade e procedimento, p. 152.

26 Ibid.

27 SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O papel do juiz na homologação do acordo de colaboração premiada. Revista de Estudos Criminais, v. 17, n. 71, p. 107-136, 2018, p. 124.

ao caso específico do colaborador, tal qual o tem o juiz diante de si no momento de sentenciar o feito. A eficácia, em termos simples, nada mais é que a verificação entre o que foi anunciado ou prometido, no momento da celebração do acordo, e o que realmente se obteve do colaborador no curso da persecução penal até o momento de sentenciá-lo. Essa apreciação, deveras, conquanto informada pelas partes, é do juízo criminal competente para o processo-crime que imputa fatos criminosos ao colaborador.

Nesse ponto, discorda-se de Vicente Greco Filho quando afirma o seguinte sobre a sentença do processo-crime a que responde o colaborador premiado: “O juiz, também, na sentença de mérito, poderá adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, inclusive tendo em vista o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente”<sup>28</sup>. Eis o ponto fundamental: o momento da sentença do colaborador já não é mais um momento de apreciação da efetividade da colaboração, mas apenas da eficácia do que foi acordado. Isso porque a efetividade da colaboração é objetivo do acordo processual a ser aferido no momento da celebração deste.

Também em sentido diverso do que aqui se sustenta, Marcelo Mendroni afirma que há univocidade no uso das expressões “eficácia” e “efetividade” na Lei nº 12.850, ao tratar do colaborador premiado: afirma Mendroni que as expressões se confundem. Vale a transcrição literal:

Voluntariamente significa que procede espontaneamente, derivado da vontade própria, e efetivo provém da qualidade do que tem efeito, real, verdadeiro, positivo, permanente, ou eficiência: virtude de produzir efeito; eficácia – que produz efeito, que dá bom resultado.<sup>29</sup>

Não parece ser a melhor compreensão dessas expressões. O Direito Penal esclarece a distinção entre o que seja voluntário e o que seja espontâneo. É voluntária a conduta que seja livre na exteriorização de uma vontade; já a espontaneidade exige que o agente assim aja livre de qualquer ação instigatória ou de induzimento. A voluntariedade é aquilo que não se origina de causas impeditivas coatas, isto é, nasce de motivos autônomos e, vale destacar, esses motivos se apresentam livres de valoração ética ou moral (por exemplo: remorso, arrependimento, vergonha, consideração para com as vítimas, emoção espiritual,

<sup>28</sup>GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013, p. 42.

<sup>29</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei no 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44.

temor ante a descoberta, medo da pena, etc.)<sup>30</sup>. Nem tudo que é voluntário precisa ser necessariamente espontâneo: o espontâneo é aquilo que surge livre de sugestão de terceiro.

A colaboração premiada, necessariamente, há de ser produzida a partir da voluntariedade do colaborador. Mas essa voluntariedade pode, sim, surgir de instigação ou induzimento. A oferta de benefícios ao colaborador não desnatura a manifestação de vontade livre do colaborador. A assunção do papel de colaborador, para que este figure como meio de obtenção de prova na persecução penal dos fatos atribuíveis à organização criminosa, reclama que ele exteriorize a vontade de acordar com o Ministério Público ou mesmo com a autoridade policial de modo livre, mas não se exige que essa intenção surja dele própria ou seja livre de sugestão de terceiro. Nesse sentido, afigura-se correta a colocação de Bittencourt e Busato, quando afirmam o seguinte: “O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada”<sup>31</sup>.

Essa apreciação de censurabilidade da conduta do colaborador pertence, em rigor, ao momento de aferir sua culpabilidade em eventual condenação. Aliás, trata-se justamente da previsão dos critérios que norteiam mensuração dos benefícios, no já multicitado § 1º do art. 4º da Lei nº 12.850.

Convém sublinhar que a própria aferição de censurabilidade da conduta imputada ao colaborador tem sido objeto de controvérsia. Nesse sentido, Felipe da Costa De-Lorenzi, após mencionar a compreensão do STF de que, se o acordo de colaboração atingir suas finalidades, a concessão dos benefícios acordados assume a natureza de direito subjetivo do colaborador – por isso, exigível judicialmente –, critica o fato de a colaboração premiada ensejar uma pena amparada prevalentemente em razões utilitárias relacionadas à efetividade do sistema penal. Isso faz com que as razões de incidência da própria pena, prevenção e censurabilidade do fato imputado ao colaborador se percam na desmedida busca por essa efetividade<sup>32</sup>.

---

30 PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. Manual de direito penal – Parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 301.

31 BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 119.

32 DE-LORENZI, Felipe da Costa; BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 119. ipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise

De qualquer modo, nota-se que a inserção desse juízo não se dá no momento de verificação da efetividade da colaboração (celebração do acordo), tampouco na verificação de voluntariedade do acordo (momento da homologação em juízo), mas sim na oportunidade em que o juízo criminal mensura os benefícios a serem concedidos ao colaborador, isto é, quando ele afere a eficácia da colaboração e igualmente estabelece a gradação de censurabilidade dos fatos a ele imputados (sentença condenatória do colaborador). A consideração das categorias eficácia e efetividade, de modo próprio dirigidas a etapas e preocupações distintas do meio de obtenção de prova, evidencia o caráter complexo e poliforme do instituto da colaboração premiada. Aliás, o tratamento específico das categorias eficácia e efetividade evidencia justamente que o próprio legislador reconheceu a feição complexa do instituto da colaboração premiada<sup>33</sup>.

O esclarecimento dessas categorias operacionais, portanto, situa de modo mais claro o papel do julgador na colaboração premiada, bem assim as guias que balizam as partes no momento de celebração do acordo.

## Considerações finais

O esclarecimento das categorias aplicáveis à colaboração premiada, para além do mero interesse acadêmico, traz consequências relevantes à prática do instituto. Isso porque é a exata compreensão a respeito do que sejam a eficácia da colaboração e a efetividade do acordo que pavimentarão com maior segurança a discussão sobre os limites da atuação judicial na colaboração premiada.

Sabemos que a colaboração premiada, como instrumento próprio dos reclamos de eficientismo penal no enfrentamento das organizações criminosas, traz em grande medida solução construída em ordenamentos jurídicos que não comungam das mesmas premissas epistemológicas ou teóricas do Brasil. Aliás, o chamado transplante jurídico, que é categoria bem desenvolvida por Watson para problematizar o recurso ao direito comparado como método de estudo<sup>34</sup>, quando trazido ao Direito Processual, assume com mais precisão a característica de uma

---

da fixação dos benefícios conforme a Lei nº 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 155, 2019.

33 PEREIRA, Frederico Valdez. Delação premiada – Legitimidade e procedimento, p. 206.

34 WATSON, Alan. Legal Transplants: an approach to comparative Law. 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993. p. 7.

tradução jurídica do instituto<sup>35</sup>. Quando nos referimos, então, aos acordos penais, dada a sua proximidade com o debate a respeito da plea bargain (que com ela não se confunde, como nos ocupamos de destacar na seção 3 do artigo), é precisa a advertência de Langer, quando situa a barganha penal norte-americana como um verdadeiro “cavalo de troia” do sistema adversarial, dado que, no Direito norte-americano, há um acordo entre partes firmado perante um julgador absolutamente passivo<sup>36</sup>. Estamos problematizando, em última análise, a tradução de um fenômeno jurídico que não se apresenta de modo linear<sup>37</sup> em nosso ordenamento.

O sistema normativo brasileiro guarda, sim, conformação acusatória, mas com detalhamento que não é exatamente adversarial. Na precisa dicção de Ada Grinover, a modelagem normativa brasileira é do tipo “acusatório-inquisitória”<sup>38</sup>, dado que o juiz brasileiro dispõe, sim, de iniciativa probatória positivada em diversas passagens da legislação<sup>39</sup>.

Tal lembrança, no fechamento das reflexões atinentes à colaboração premiada, guarda consideração para adequada compreensão do papel do julgador no Direito pátrio. Afinal, quando homologa o acordo, ao se valer das provas obtidas a partir do acordo para formar seu convencimento nos processos dos delatados e, quando, enfim, sentencia o colaborador premiado e mensura os benefícios que lhe foram prometidos, o julgador nem de longe se apresenta como o juiz próprio dos sistemas adversariais.

Aclarados os sentidos de eficácia e efetividade da colaboração premiada, tem-se como possível de solução o problema atinente ao papel do juiz nos acordos de colaboração premiada. Trata-se de um papel destinado a verificar se as promessas realizadas pelo colaborador, naquele processo em que ele responde, foram efetivamente cumpridas. É certo que a análise do que atendido pelo colaborador, para toda a persecução penal da organização criminosa, mostra-se

---

35 LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. *Harvard International Law Journal*, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004, p. 29-35.

36 *Ibid.*, p. 36.

37 RINCEANU, Johanna. A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal, p. 16.

38 GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, p. 71-79, 1999, p. 72-73.

39 A título ilustrativo, confirmam-se as redações dos arts. 209, 212, 404, entre outros, do Código de Processo Penal.

importante ao julgador, mas tal aferição se insere na determinação do quantum de benefício a que fará jus o colaborador, e não na admissão ou aceitabilidade do acordo celebrado pelas partes.

Ao revés, o juiz atua na difícil senda que se localiza entre a observância de estrita legalidade pelo aparato persecutório e a garantia dos direitos indisponíveis do colaborador que entende por bem em celebrar acordo com o Estado com vistas à obtenção de favores penais. Daí seus poderes de eventual conformação do acordo na fase de homologação, decotando-o, sem, contudo, desnaturá-lo. Igualmente, por isso lhe é dado mensurar acordo então anunciado pelas partes. A sua vinculação ao que “prometido” (pela acusação) ou “pretendido” (pela defesa do colaborador) não se situa no âmbito de uma discricionariedade subjetiva, livre de prognoses ou expectativas, mas efetivamente na exata compreensão do que aquilatado quando da celebração do acordo (efetividade), quando de sua homologação (legalidade do acordo) e, enfim, quando de sua mensuração (eficácia). Veja-se que, nessa gradação, esse julgador, então terceiro distante da persecução, mais se aproxima do acordo quanto mais a persecução se aproxima da sentença. E a confiabilidade de sua decisão deriva justamente da estrita observância das etapas dessa colaboração.

Assim, longe de solucionar definitivamente os problemas atinentes à prática da colaboração, o esclarecimento das categorias aplicáveis a esse acordo jurídico-processual pode auxiliar de maneira substancial na correta leitura dos papéis que os atores da persecução penal desempenham em um ordenamento jurídico compromissado com o respeito às garantias constitucionais.

## Referências

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n.1, p. 253-2895, 2017.

ALMEIDA, Jonas Reggiori; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer de. A evolução da colaboração premiada na Legislação Nacional e no Direito Comparado. **Vertentes do Direito**, v. 4, n. 1, p. 22-41, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 167-187, 2017.

BRASIL. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Texto compilado. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime. Sítio Eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notícias, 6 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549457294.68/view>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, Inq 3994 ED-segundos/DF, 2ª Turma, J. 07.08.2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, PET 7074-QO/DF, Tribunal Pleno, J. 29.06.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. A determinação da pena na colaboração premiada: análise da fixação dos benefícios conforme a Lei nº 12.850/2013 e o Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 155, 2019 [no prelo].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States of America (SCOTUS). **Santobello v. New York**, 404 U.S. 257. Disponível em: <<https://www.oyez.org/cases/1971/70-98>>. Acesso em: 4 fev. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, p. 71-79, 1999.

LANGBEIN, John H. Understanding the Short History of Plea Bargaining. **Law & Society Review**, v. 13, n. 2, p. 261-272, 1979.

LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations: The Globalization of Plea Bargaining and the Americanization Thesis in Criminal Procedure. **Harvard International Law Journal**, v. 45, n. 1, p. 1-64, 2004.

LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 9, n. 3, p. 505-529, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS FILHO, Renato de Souza. Do Mensalão à Lava Jato: a ascensão da barganha e da colaboração premiada no Processo Penal. **Revista de Ciências do Estado**, v. 2, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revice/article/view/10328>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei no 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal – Parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada – Legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro; SOUZA, Renee do Ó. A colaboração premiada como instrumento de política criminal funcionalista. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 14, n. 2, p. 100-121, 2019.

RAPOZA, Hon Phillip. **A experiência americana do *plea bargaining*: A exceção transformada em regra**. Revista Julgar, n. 19, p. 207-229, 2013.

RINCEANU, Johanna. A tradução como problema metodológico no âmbito da comparação jurídico-penal. **Revista de Estudos Criminais**, Trad. Antônio Martins-Costa e Lucas Minorelli, v. 17, n. 69, p. 7-20, 2018.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O papel do juiz na homologação do acordo de colaboração premiada. **Revista de Estudos Criminais**, v. 17, n. 71, p. 107-136, 2018.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negociada.** Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015 (Monografias, 68).

WATSON, Alan. **Legal Transplants: an approach to comparative law.** 2. ed. Athens: University of Georgia Press, 1993.

WEDY, Miguel Tedesco. A colaboração premiada entre o utilitarismo e a racionalidade de princípios. **Revista Direito e Liberdade**, v. 18, n. 3, p. 213-231, 2016.

ZACHARIAS, Fred C. Justice in Plea Bargaining. **William and Mary Law Review**, v. 39, p. 1121-1189, 1998.